



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.179

Recurso nº - 88.217 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

PREJUÍZO - ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO INCENTIVADO - A perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica, não é dedutível na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740-002.211/83-50

RECURSO N.º: 88.217

ACÓRDÃO N.º: 101-75.179

RECORRENTE: MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA., com domicílio fiscal em Vitória, ES, recorre da decisão singular que manteve a exigência parcial de imposto de renda, e acréscimos do Ex. 82.

A exigência decorre de o contribuinte ter computado na apuração do Lucro Real do Exercício o prejuízo de Cr\$ 1.111.488,00 com a venda de investimentos incentivados, com infração ao art. 318 do RIR/80.

O recorrente admite que parte do prejuízo acima referido foi considerado indevidamente. Sustenta que a correção monetária desse investimento é dedutível na medida em que correspondeu a um acréscimo ao lucro real em exercícios anteriores.

É o relatório.

V O T O

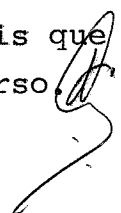
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Preliminarmente devemos registrar que não há provas de que esse investimento tenha sido corrigido monetariamente, até porque nessa condição, os investimentos não se sujeitam a correção.

Com efeito, como investimentos incentivados a classificação contábil mais apropriada seria no "circulante", realizável a longo prazo, razão pela qual não devemos falar em correção monetária ou tributação.

Somente ocorre a incidência do imposto quando o ganho é realizado, no caso, com a alienação ou baixa do investimento incentivado. Na forma prevista pelo art. 318 do RIR/80, a perda apurada na sua alienação ou baixa, não é dedutível.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO
- RELATOR